



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 310/2024 – GAG/CJ

Brasília, 27 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/11/2024, às 12:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=157106348)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=157106348)
verificador= **157106348** código CRC= **AE4070F7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

04044-00043724/2024-50

Doc. SEI/GDF 157106348



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A cessão de direitos creditórios será autorizada por ato do chefe do Poder Executivo do Distrito Federal ou por autoridade administrativa a quem for delegada essa competência, mediante prévia análise da viabilidade econômica e financeira da operação.

§ 2º A cessão recairá sobre o direito autônomo ao recebimento do crédito.

§ 3º A cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei mantém inalterados:

I - a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

II - a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo-se as mesmas garantias e os privilégios desse crédito;

III - os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública e o devedor ou contribuinte; e

IV - a competência da Fazenda Pública para efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Os créditos de que trata esta Lei poderão ser cedidos a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou a pessoas jurídicas de direito privado com capacidade técnica e financeira compatível com a natureza da operação.

§ 5º A cessão objeto desta Lei não extingue a obrigação correspondente e não poderá alterar as condições do parcelamento administrativo, causar ônus ou dificuldades para o cumprimento do parcelamento firmado, ou impedir a aplicação, sobre o crédito originário do fluxo de recebimento cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte.

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS PASSÍVEIS DE CESSÃO

Art. 2º Poderão ser objeto de cessão onerosa os direitos creditórios constituídos e reconhecidos pelo devedor.

§ 1º Consideram-se reconhecidos pelo devedor os créditos que tenham sido objeto de:

I - transação tributária, negócio jurídico processual e confissão de dívida;

II - adesão a programa de parcelamento, especial ou não;

III - declaração fiscal sem o respectivo recolhimento da obrigação tributária;

IV - lançamento tributário não impugnado na fase administrativa e para o qual não caiba mais reclamação ou recurso, nos termos do inciso I do art. 145 do Código Tributário Nacional; e

V - qualquer outra forma de reconhecimento tácito ou expresso da obrigação pelo devedor ou contribuinte, conforme a natureza do crédito, em especial o protesto e a negativação nos serviços de proteção do crédito.

§ 2º A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO CEDENTE - DISTRITO FEDERAL

Art. 3º A cessão será realizada mediante operação definitiva, isentando-se o Governo do Distrito Federal de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não afasta a responsabilidade do cedente pela existência do direito creditório ao tempo da cessão, na forma do art. 295 do Código Civil; e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - não impede a previsão, em contrato, de que o cedente deve garantir os meios que promovam a eficiência do órgãos públicos envolvidos na cobrança administrativa, extrajudicial e judicial, inclusive com o investimento de recursos próprios ou decorrentes da própria cessão de crédito com o objetivo de aumentar a eficiência de arrecadação.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DA OPERAÇÃO E DA EMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LASTREADOS NO FLUXO DE CRÉDITOS CEDIDOS EM DEFINITIVO

Art. 4º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a contratar o Banco de Brasília S/A – BRB para atuar na estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários, ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere esta Lei.

§ 1º Ao BRB, enquanto entidade estruturadora da operação, é vedado:

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios de que trata esta Lei;

II - adquirir ou negociar direitos creditórios do Governo do Distrito Federal em mercado secundário; e

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios de que trata esta Lei.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º não impede o BRB e seu conglomerado de incluir os valores mobiliários de que trata esta Lei em fundos de investimentos privados por ele geridos ou administrados.

§ 3º O BRB poderá efetivar a contratação do fundo de direitos creditórios ou companhia securitizadora, bem como outros prestadores de serviço necessários à estruturação e à implementação da operação de cessão de direitos de que trata esta Lei, incluindo, mas não se limitando, instituições financeiras ou suas partes relacionadas.

§ 4º Os custos para a prestação dos serviços de estruturação e implementação deverão ser compatíveis com os valores de mercado.

Art. 5º Caberá à entidade estruturadora da operação de que trata o art. 4º contratar serviços especializados independentes de:

I - precificação dos ativos objeto da cessão definitiva;

II - análise e acompanhamento do nível de desenvolvimento institucional dos órgãos de cobrança administrativa e judicial que indiquem a capacidade de arrecadação presente e futura; e

III - consultoria que atestem a viabilidade econômica e financeira da medida.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Art. 6º O contrato de cessão de direitos creditórios deverá prever contratação de serviços de assessoria de cobrança com o objetivo de apoiar a Fazenda Pública na cobrança judicial e extrajudicial dos créditos cedidos.

§ 1º Os serviços auxiliares referidos no caput, quando envolverem interação com contribuintes ou outros devedores dos créditos cedidos, ficarão restritos à execução de atos relacionados à cobrança administrativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º Os serviços de assessoria de cobrança serão contratados pelo cessionário ou pelo emissor dos valores mobiliários, sendo remunerados por meio de taxa de performance, calculada sobre o êxito da operação.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA CESSÃO

Art. 7º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta Lei observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar:

- I - pelo menos 50% a despesas associadas ao regime de previdência social; e
- II - o restante a despesas com investimentos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A operação de cessão de direitos creditórios, realizada nos termos desta Lei, não constitui operação de crédito, sendo considerada para os fins legais como operação definitiva de venda de patrimônio, nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 9º Os créditos objeto de cessão deverão ser individualmente registrados em controle próprio com identificação do sujeito passivo, o valor do principal e dos acessórios, o número do processo administrativo ou do auto de infração, além das informações sobre o respectivo parcelamento, quando for o caso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 161/2024 – SEEC/GAB

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de anteprojeto de lei. Cessão onerosa de direitos creditórios.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei *que autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências.*

2. A proposta tem por finalidade, com base no art. 39-A da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, acrescentado pela Lei Complementar federal nº 208, de 2 de julho de 2024, a edição de lei que autorize a cessão onerosa de direitos creditórios do Distrito Federal, originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

3. Vale reforçar que os §§ 4º e 5º do art. 39-A da Lei federal nº 4.320, de 1964, classificam as cessões de direitos creditórios tributários como atividades da administração tributária e, ao considerá-las como operações de venda definitiva de patrimônio público, afastam o enquadramento nas definições previstas na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), relativas a operações de crédito.

4. Quanto à justificativa para a apresentação da presente proposição, vale destacar que, nos termos do caput do art. 39-A da Lei federal no 4.320, de 1964, a autorização para cessão onerosa dos direitos creditórios deverá ser veiculada em lei específica do Distrito Federal e obedecer os regramentos previstos na referida norma federal.

5. No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários da demanda, a proposição legislativa em exame **não veicula aumento de despesa, nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal**, por se tratar, nesta oportunidade, de mera autorização para realização das cessões de crédito em tela, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), e das demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

6. No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos ali previstos.

7. Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 27/11/2024, às 09:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **157071908** código CRC= **64EB7498**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00043724/2024-50

Doc. SEI/GDF 157071908



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 189/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 25 de novembro de 2024.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de proposta de anteprojeto de lei apresentada pela Secretaria Executiva da Fazenda (SEFAZ/SEEC), que *autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos do art. 39-A da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências.* Nesses termos, a proposta decorre do citado art. 39-A acrescido à citada [Lei n.º 4.320/1964](#) pela [Lei Complementar federal n.º 208/2024](#).

1.2. Os autos encontram-se instruídos com o Despacho SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (156652047), contendo o mérito de cada um dos dispositivos no referido anteprojeto. Confira-se :

O art. 1º proposto autoriza a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa. Esses créditos poderão ser cedidos a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou a pessoas jurídicas de direito privado com capacidade técnica e financeira compatível com a natureza da operação. Ademais, a cessão de direitos creditórios será autorizada por ato do Governador do Distrito Federal ou por autoridade administrativa a quem for delegada essa competência, mediante prévia análise da viabilidade econômica e financeira da operação.

O art. 2º dispõe que os direitos creditórios constituídos e reconhecidos pelo devedor é que poderão ser objeto de cessão onerosa; e esclarece em quais situações os créditos são considerados reconhecidos pelo devedor. Outrossim, a cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data que se pretende publicar esta Lei.

O art. 3º prevê que a cessão será realizada mediante operação definitiva, isentando-se o Governo do Distrito Federal de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte. A cessão do crédito não afasta a responsabilidade do cedente pela existência do direito creditório ao tempo da cessão, na forma do art. 295 do Código Civil.

O art. 4º autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar o Banco de Brasília S/A – BRB para atuar na estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários, ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere a Lei que aqui se pretende publicar. É relevante destacar que:

Ao BRB, enquanto entidade estruturadora da operação, é vedado:

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios de que trata esta Lei;

II - adquirir ou negociar direitos creditórios do Governo do Distrito Federal em

mercado secundário;

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios de que tratam esta Lei.

Essa vedação, contudo, não impediria o BRB e seu conglomerado incluir os valores mobiliários de que trata esta Lei em fundos de investimentos privados por ele geridos ou administrados.

O art. 5º dispõe que caberá à entidade estruturadora da operação de que trata o art. 4º contratar serviços especializados independentes de precificação dos ativos objeto da cessão definitiva; análise e acompanhamento do nível de desenvolvimento institucional dos órgãos de cobrança administrativa e judicial que indiquem a capacidade de arrecadação presente e futura; e consultoria que atestem a viabilidade econômica e financeira da medida.

O art. 6º estabelece que o contrato de cessão de direitos creditórios deverá prever contratação de serviços de assessoria de cobrança com o objetivo de apoiar a Fazenda Pública na cobrança judicial e extrajudicial dos créditos cedidos.

O art. 7º dispõe sobre a destinação dos recursos da cessão, de modo que deve-se destinar pelo menos 50% a despesas associadas ao regime de previdência social; e o montante restante a despesas com investimentos.

O art. 8º estabelece que a operação de cessão de direitos creditórios, realizada nos termos desta Lei que se intenta publicar, não constituirá operação de crédito, sendo considerada para os fins legais como operação definitiva de venda de patrimônio, nos termos do art. 39-A da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 9º dispõe que os créditos objeto de cessão deverão ser individualmente registrados em controle próprio com identificação do sujeito passivo, o valor do principal e dos acessórios, o número do processo administrativo ou do auto de infração, além das informações sobre o respectivo parcelamento, quando for o caso.

O art. 10 estabelece a data de publicação como o termo inicial de eficácia temporal da portaria minutada.

1.3. Por sua vez, a Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ, por meio do Despacho SEEC/SEFAZ (156685772), assevera que a proposta não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, conforme segue:

"No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários da demanda, reafirmamos que a proposição legislativa em exame **não veicula aumento de despesa, nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal**, por se tratar, nesta oportunidade, de mera autorização para realização das cessões de crédito em tela, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), e das demais leis orçamentárias do Distrito Federal."

1.4. Alfim, o processo foi encaminhado a esta Assessoria para manifestação técnica, conforme o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto n.º 43.130/2022.

1.5. É o que importa relatar.

1.6. Passemos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades

competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Salientamos, outrossim, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, sem adentrar nas questões relativas a sua oportunidade e conveniência.

2.3. Pois bem, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto n.º 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição.

2.4. Assim, é com base nesse comando normativo que procedemos ao exame da minuta do anteprojeto de Lei (156640618).

2.5. Dito isso, vale pontuar, **quanto ao instrumento legislativo que veicula a proposta**, que está amparado na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), a qual estatui, em seu art. 71, inc. II, que compete ao Governador do Distrito Federal a iniciativa da proposição de leis ordinárias. Senão, vejamos, "*in verbis*":

"Art. 71. **A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

...

II – ao Governador;" (destacou-se)

2.6. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na LODF, não restando dúvidas sobre a competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão. Ademais, destaca-se, ainda, que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando a mesma forma em que foi criado.

2.7. Assim, nota-se que tanto a iniciativa da proposição (Governador) quanto o instrumento eleito para veiculação da proposta (anteprojeto de lei) atendem às exigências legais.

2.8. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante inteligência do art. 100, inciso VI, da [LODF](#).

2.9. **Quanto ao mérito da proposição**, a minuta apresentada propõe uma modelagem inovadora e estruturada para a cessão onerosa de direitos creditórios do Distrito Federal, abrangendo créditos tributários e não tributários. Demonstra preocupação com a segurança jurídica ao prever critérios de viabilidade econômica e financeira, além de estipular controles rigorosos para assegurar a transparência e a integridade das operações.

2.10. Além disso, a previsão de que a obrigação de pagamento permanece com o devedor ou contribuinte e a limitação de responsabilidade do Distrito Federal diante do cessionário refletem um equilíbrio entre a preservação do patrimônio público e a atratividade da operação para investidores privados.

2.11. Nesse contexto, a proposição legislativa encontra-se em estrita consonância com a competência do Distrito Federal para dispor sobre a gestão de seus direitos creditórios, conforme estabelecido pelo art. 39-A da Lei n.º 4.320/64, o qual dispõe que "*a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)*".

2.12. Ademais, o instrumento legislativo confere respaldo jurídico à cessão definitiva dos direitos creditórios como forma de alienação patrimonial, evitando a caracterização como operação de crédito e, consequentemente, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao mesmo tempo, promove um modelo administrativo de gestão eficiente, ao mesmo tempo em que respeita os limites legais de endividamento público e reforça o compromisso com a transparência e a integridade das finanças públicas.

2.13. Nessa perspectiva, entende-se que a proposta encontra respaldo na legislação vigente e apresenta uma solução juridicamente adequada para a gestão de direitos creditórios, em conformidade com os interesses do Distrito Federal e da sociedade.

2.14. Não obstante, impende destacar que, a teor do art. 7º do [Decreto n.º 43.130/2022](#), a presente proposição deverá ser submetida à análise da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a quem compete proceder à revisão final de sua redação e técnica legística bem como bem como concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

2.15. **No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros**, a SEFAZ (156685772) esclarece que, a proposta em questão não resulta em aumento de despesa, concessão ou ampliação de benefício fiscal, nem implica renúncia de receita, por se tratar, nesta oportunidade, de mera autorização para realização das cessões de crédito. Nesse sentido, coadunando com o entendimento da SEFAZ, entendemos que, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos no **art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, e na **Lei n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**.

2.16. Por fim, **no que diz respeito à técnica legislativa**, foram procedidas por esta Assessoria alterações de **cunho somente formal** na proposta ora analisada (156640618), notadamente para adequá-la às normas elencadas no [Decreto n.º 43.130/2022](#), conforme minuta ajustada (156685772).

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não vislumbramos óbice jurídico para que a proposição em comento, na forma da minuta ajustada(156685772), seja submetida à deliberação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7 do [Decreto n.º 43.130/2022](#).

3.2. É o entendimento, *sub censura*.

DIOGO DELANGE SANTOS DE ALMEIDA

Auditor-Fiscal da Receita do DF
Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 189/2024 - SEEC/AJL/UFAZ acima exarada**.

À chefe da AJL para ciência e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da chefia da UFAZ pela aprovação da Nota Jurídica n.º 189/2024 - SEEC/AJL/UFAZ a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO DELANGE SANTOS DE ALMEIDA - Matr.0280369-0, Assessor(a) Especial.**, em 26/11/2024, às 23:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 26/11/2024, às 23:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 26/11/2024, às 23:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156866823)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156866823)
[verificador= 156866823](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156866823) código CRC= **9E4D5A10**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

04044-00043724/2024-50

Doc. SEI/GDF 156866823



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gerência de Legislação Tributária
Núcleo de Formulação de Normas

Despacho – SEEC/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ao

Gabinete da Subsecretaria da Receita (GAB/SUREC)

ANDERSON BORGES ROEPKE

Subsecretário da Receita

Assunto: Anteprojeto de lei. Cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela CVM.

Senhor Subsecretário,

1. Em atenção ao Despacho 156471087, foi elaborada o anteprojeto de lei consignado na Proposta 156640618, visando atender demanda da Subsecretaria da Receita.
2. Com efeito, a finalidade da proposta é a edição de uma Lei que autorize, nos termos da [Lei Complementar federal nº 208, de 2 de julho de 2024](#), a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Distrito Federal. Essa Lei Complementar alterou a [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#) (que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), acrescentando-lhe o art. 39-A, de modo a prever que os entes da Federação possam autorizar a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
3. Dessa forma, a minuta de lei aqui proposta tem por objetivo autorizar e dispor sobre a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e desta Lei que se pretende publicar.
4. Apresenta-se, então, o mérito de cada um dos dispositivos minutados.
 - 4.1. O art. 1º proposto autoriza a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa. Esses créditos poderão ser cedidos a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou a pessoas jurídicas de direito privado com capacidade técnica e financeira compatível com a natureza da operação. Ademais, a cessão de direitos creditórios será autorizada por ato do Governador do Distrito Federal ou por autoridade administrativa a quem for delegada essa competência, mediante prévia análise da viabilidade econômica e financeira da operação.
 - 4.2. O art. 2º dispõe que os direitos creditórios constituídos e reconhecidos pelo devedor é que poderão ser objeto de cessão onerosa; e esclarece em quais situações os créditos são considerados reconhecidos pelo devedor. Outrossim, a cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data que se pretende publicar esta Lei.
 - 4.3. O art. 3º prevê que a cessão será realizada mediante operação definitiva, isentando-se o Governo do Distrito Federal de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte. A cessão do crédito não afasta a responsabilidade do cedente pela existência do direito creditório ao tempo da cessão, na forma do art. 295 do Código Civil.

4.4. O art. 4º autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar o Banco de Brasília S/A – BRB para atuar na estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários, ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere a Lei que aqui se pretende publicar. É relevante destacar que:

4.4.1. Ao BRB, enquanto entidade estruturadora da operação, é vedado:

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios de que trata esta Lei;

II - adquirir ou negociar direitos creditórios do Governo do Distrito Federal em mercado secundário;

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios de que tratam esta Lei.

4.4.2. Essa vedação, contudo, não impediria o BRB e seu conglomerado incluir os valores mobiliários de que trata esta Lei em fundos de investimentos privados por ele geridos ou administrados.

4.5. O art. 5º dispõe que caberá à entidade estruturadora da operação de que trata o art. 4º contratar serviços especializados independentes de precificação dos ativos objeto da cessão definitiva; análise e acompanhamento do nível de desenvolvimento institucional dos órgãos de cobrança administrativa e judicial que indiquem a capacidade de arrecadação presente e futura; e consultoria que atestem a viabilidade econômica e financeira da medida.

4.6. O art. 6º estabelece que o contrato de cessão de direitos creditórios deverá prever contratação de serviços de assessoria de cobrança com o objetivo de apoiar a Fazenda Pública na cobrança judicial e extrajudicial dos créditos cedidos.

4.7. O art. 7º dispõe sobre a destinação dos recursos da cessão, de modo que deve-se destinar pelo menos 50% a despesas associadas ao regime de previdência social; e o montante restante a despesas com investimentos.

4.8. O art. 8º estabelece que a operação de cessão de direitos creditórios, realizada nos termos desta Lei que se intenta publicar, não constituirá operação de crédito, sendo considerada para os fins legais como operação definitiva de venda de patrimônio, nos termos do art. 39-A da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

4.9. O art. 9º dispõe que os créditos objeto de cessão deverão ser individualmente registrados em controle próprio com identificação do sujeito passivo, o valor do principal e dos acessórios, o número do processo administrativo ou do auto de infração, além das informações sobre o respectivo parcelamento, quando for o caso.

4.10. O art. 10 estabelece a data de publicação como o termo inicial de eficácia temporal da portaria minutada.

5. Cumpre-nos relatar que, relativamente à proposta inicial constante deste processo, não foram incluídos na minuta aqui elaborada os seguintes dispositivos:

5.1. o § 3º do art. 2º, em razão de que a cessão de crédito somente poderá ser permitida sobre os créditos já constituídos. Assim, não será permitida a contratação de promessa de cessão de direitos creditórios referentes a créditos já lançados e ainda não constituídos. Registra-se que o inciso III deste mesmo artigo permite ser objeto de cessão onerosa os direitos creditórios constituídos e reconhecidos pelo devedor, sendo que consideram-se reconhecidos pelo devedor os créditos que tenham sido objeto de declaração fiscal sem o respectivo recolhimento da obrigação tributária.

5.2. as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º, e o § 2º, todos do art. 3º, visto serem incompatíveis com o inciso IV do § 1º, e § 4º, todos do art. 39-A da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Esses dispositivos da Lei 4.320/1964 dispõem da seguinte maneira:

"Art. 39-A, § 1º, IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;"

"Art. 39-A, § 4º - As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público."

6. No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos ali previstos.

7. No tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela, salvo melhor juízo, não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita. Portanto, s.m.j, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

8. Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugerimos, sobretudo no que diz respeito ao § 2º do art. 4º proposto ("*§ 2º A vedação de que trata o § 1º não impede o BRB e seu conglomerado incluir os valores mobiliários de que trata esta Lei em fundos de investimentos privados por ele geridos ou administrados.*"), que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

9. Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria o o anteprojeto de lei consignado na Proposta 156640618, para apreciação e encaminhamentos necessários à publicação da norma no Diário Oficial do Distrito Federal, caso concorde com o feito.

LEONARDO LEAL DE SÁ

Chefe do Núcleo de Formulação de Normas

De acordo.

MATEUS TORRES CAMPOS

Gerente de Legislação Tributária

De acordo.

DAVILINE BRAVIN SILVA

Coordenadora de Tributação



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LEAL DE SÁ - Matr.0280548-0, Chefe do Núcleo de Formulação de Normas**, em 21/11/2024, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS TORRES CAMPOS - Matr.0280446-8, Gerente de Legislação Tributária**, em 21/11/2024, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DAVILINE BRAVIN SILVA - Matr.0280384-4, Coordenador(a) de Tributação**, em 21/11/2024, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **156652047** código CRC= **3E9554CE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, QD 2, BLOCO A, ED. VALE DO RIO DOCE 12º Andar, Sala 1204 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

Telefone(s): 3312-8051/8136/8251

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00043724/2024-50

Doc. SEI/GDF 156652047



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 8751/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 27 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei. Cessão onerosa de direitos creditórios.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Anteprojeto de Lei (157070550), que visa autorizar o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 161/2024 – SEEC/GAB (157071908);
- Nota Jurídica N.º 189/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (156866823); e
- Despacho SEEC/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (156652047) e Despacho SEEC/SEFAZ (156987281).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, a SEFAZ (156685772) esclarece que, a proposta em questão não resulta em aumento de despesa, concessão ou ampliação de benefício fiscal, nem implica renúncia de receita, por se tratar, nesta oportunidade, de mera autorização para realização das cessões de crédito. Nesse sentido, coadunando com o entendimento da SEFAZ, entendemos que, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014.", conforme contido na Nota Jurídica N.º 189/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (156866823).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (157074428) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Anteprojeto de Lei (157070550), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 27/11/2024, às 09:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=157073191)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=157073191)
[verificador= 157073191](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=157073191) código CRC= **8DC84CB4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00043724/2024-50

Doc. SEI/GDF 157073191



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 790/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 27 de novembro de 2024.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei. Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Anteprojeto de Lei (157070550), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa autorizar o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

I - Minuta de Anteprojeto de Lei (157070550);

II - Exposição de Motivos Nº 161/2024 – SEEC/GAB (157071908);

III - Nota Jurídica N.º 189/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (156866823);

IV - Declaração do ordenador de despesas consubstanciada no Ofício Nº 8751/2024 - SEEC/GAB (157073191).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício Nº 8751/2024 - SEEC/GAB (157073191), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (157086617), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Anteprojeto de Lei (157070550), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa autorizar o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos do art. 39-A da

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), por meio da **Exposição de Motivos Nº 161/2024 – SEEC/GAB** (157071908), justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei *que autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências.*

A proposta tem por finalidade, com base no art. 39-A da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, acrescentado pela Lei Complementar federal nº 208, de 2 de julho de 2024, a edição de lei que autorize a cessão onerosa de direitos creditórios do Distrito Federal, originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

Vale reforçar que os §§ 4º e 5º do art. 39-A da Lei federal nº 4.320, de 1964, classificam as cessões de direitos creditórios tributários como atividades da administração tributária e, ao considerá-las como operações de venda definitiva de patrimônio público, afastam o enquadramento nas definições previstas na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), relativas a operações de crédito.

Quanto à justificativa para a apresentação da presente proposição, vale destacar que, nos termos do caput do art. 39-A da Lei federal nº 4.320, de 1964, a autorização para cessão onerosa dos direitos creditórios deverá ser veiculada em lei específica do Distrito Federal e obedecer os regramentos previstos na referida norma federal.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários da demanda, a proposição legislativa em exame **não veicula aumento de despesa, nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal**, por se tratar, nesta oportunidade, de mera autorização para realização das cessões de crédito em tela, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), e das demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos ali previstos.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da **Nota Jurídica N.º 189/2024 - SEEC/AJL/UFAZ** (156866823), posicionou-se informando que não se vislumbra óbice jurídico para prosseguimento do feito. Confira-se:

(...)

Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e

conveniência, não vislumbramos óbice jurídico para que a proposição em comento, na forma da minuta ajustada(156685772), seja submetida à deliberação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7 do Decreto n.º 43.130/2022.

2.6. Quanto a **manifestação do Ordenador de Despesas**, tem-se a declaração do titular da Pasta, conforme Ofício N.º 8751/2024 - SEEC/GAB (157073191), corroborou o contido na Nota Jurídica N.º 189/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (156866823), informando que *"a proposta não resulta em aumento de despesa, concessão ou ampliação de benefício fiscal, nem implica renúncia de receita"*. Confira-se:

(...)

"Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, informo que "No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, a SEFAZ (156685772) esclarece que, a proposta em questão não resulta em aumento de despesa, concessão ou ampliação de benefício fiscal, nem implica renúncia de receita, por se tratar, nesta oportunidade, de mera autorização para realização das cessões de crédito. Nesse sentido, coadunando com o entendimento da SEFAZ, entendemos que, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014.", conforme contido na Nota Jurídica N.º 189/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (156866823).

2.7. Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.8. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610, de 2019](#), c/c o [Decreto nº 45.433, de 2024](#), tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 790/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 27/11/2024, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **157089944** código CRC= **EC7B1998**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br